



PARECER Nº 06/2026– Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR.

“Institui o Programa Municipal ‘Mulher Protegida’ no Município de Bom Jesus do Araguaia – MT e dá outras providências”. “Parecer pela aprovação”.

I – RELATÓRIO

A Vereadora HORLEANE ALENCAR propõe a aprovação do Projeto de Lei Ordinária Municipal nº 03/2026, de 19 de fevereiro de 2026, que “Institui o Programa Municipal Mulher Protegida no Município de Bom Jesus do Araguaia – MT, voltado à prevenção da violência, acolhimento e promoção dos direitos das mulheres”.

O projeto estabelece diretrizes, objetivos e possíveis ações do programa, bem como autoriza o Poder Executivo a regulamentar a matéria no que couber.

O Presidente desta Casa Legislativa encaminhou o projeto a esta Comissão para emissão de parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

2.1 Da competência e da iniciativa

2.1 DA COMPETÊNCIA E DO INTERESSE LOCAL

O projeto versa sobre matéria inserida na competência legislativa municipal, por tratar de política pública de prevenção à violência e promoção de direitos no âmbito local.

Dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal:



Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

A proteção à mulher e o enfrentamento à violência doméstica possuem repercussão direta na realidade social do Município, inserindo-se no âmbito do interesse local, especialmente quando voltadas a ações educativas, preventivas e de articulação da rede de atendimento municipal.

Além disso, a Constituição Federal estabelece:

Art. 226, §8º – O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

O termo “Estado” deve ser compreendido em sentido amplo, abrangendo União, Estados e Municípios.

A Lei Orgânica Municipal igualmente dispõe:

Art. 5º Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população.

Dessa forma, não há vício de competência material.

2.2 DA INICIATIVA LEGISLATIVA

O projeto é de iniciativa parlamentar.

Nos termos do princípio da separação dos Poderes, não cabe ao Legislativo criar cargos, funções, estrutura administrativa ou impor obrigações administrativas diretas ao Poder Executivo.

Entretanto, observa-se que o projeto:

- não cria secretarias ou órgãos;
- não cria cargos;
- não impõe execução obrigatória imediata;



- utiliza redação programática (“poderá desenvolver”, “poderá firmar parcerias”);
- não interfere na organização administrativa municipal.

A proposição possui natureza normativa geral e programática, limitando-se a instituir diretrizes para eventual implementação de ações, respeitando a discricionariedade administrativa do Executivo.

Não se verifica vício formal de iniciativa.

2.3 DA CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL

O art. 2º do projeto observa expressamente a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

A proposta não cria medidas protetivas judiciais, não altera competência do Judiciário e não invade atribuições da União ou do Estado.

Limita-se à atuação preventiva e educativa no âmbito municipal.

Portanto, não há conflito com a legislação federal vigente.

2.4 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A elaboração normativa deve observar a Lei Complementar nº 95/1998, em obediência ao art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal.

O projeto apresenta:

- estrutura organizada por capítulos;
- articulação adequada em artigos;
- definição clara de objetivos;
- previsão de regulamentação;
- cláusula de vigência.

2.5 DO QUÓRUM E PROCEDIMENTO

Nos termos do art. 70 da Lei Orgânica Municipal, os Projetos de Lei Ordinária serão aprovados por maioria simples dos membros da Câmara, em turno único de discussão e votação.



Art. 70 – Os Projetos de Lei Ordinária serão votados em turno único, aprovados por maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Nos termos do §2º do art. 17 do Regimento Interno, o Presidente não votará, salvo nas hipóteses regimentais.

2.6 DO MÉRITO

No que tange ao mérito, a proposição apresenta relevância social, estando alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção à família.

A instituição de programa municipal voltado à prevenção da violência contra a mulher contribui para o fortalecimento da rede local de proteção e para a promoção de políticas públicas de caráter preventivo.

O mérito, contudo, compete ao Plenário.

III – VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, o Projeto de Lei Ordinária Municipal nº 03/2026 reveste-se de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Assim, emito parecer favorável ao regular processamento da matéria.

IV-VOTO DO MEMBRO

O Vereador Divino dos Reis Silva acompanha na íntegra o voto do Relator.

V- MANIFESTAÇÃO DO PRESIDENTE

Considerando a aprovação do Projeto de Lei Municipal nº 003/2026 por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, deixo de proferir voto, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA
CNPJ: 04.235.199/0001-98

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2026.

ANTONIO N. A. BORGES

Relator da CCJR

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião no dia 27 de fevereiro de 2026, opinou por 2 votos a 0 pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Estiveram presentes os senhores vereadores **ALAN JONES DA SILVA, ANTONIO NEVES ARAUJO BORGES e DIVINO DOS REIS SILVA.**

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2026.

ALAN JONES DA SILVA

Presidente da CCJR

Ato da Presidência n.º 03/2025

ANTONIO NEVES ARAUJO BORGES

Relator CCJR

Ato da Presidência n.º 03/2025

DIVINO DOS REIS SILVA

Membro CCJR

Ato da Presidência n.º 03/2025